



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista**

### **1001122-97.2023.5.02.0081**

**Relator: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 20/08/2024**

**Valor da causa: R\$ 650.145,00**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCESSO nº 1001122-97.2023.5.02.0081 (ROT) RECORRENTE: -----, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, -----**  
**RELATORA: ELIANE PEDROSO - CAD. 5**

### **EMENTA**

DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COTA DE APRENDIZAGEM. INCLUSÃO DO CBO 521115 (PROMOTOR DE VENDAS) NA BASE DE CÁLCULO. DANO MORAL COLETIVO. RECURSO DA RECLAMADA DESPROVIDO. RECURSO DO RECLAMANTE PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa do ramo de promoções, eventos e merchandising, objetivando o cumprimento da cota legal de aprendizagem e a condenação por dano moral coletivo. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente,

excluindo a função de Promotor de Vendas (CBO 521115) da base de cálculo e indeferindo o dano moral coletivo. Ambas as partes recorreram.

## II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a eficácia da decisão proferida em ação civil pública pode ser limitada territorialmente ao município de São Paulo, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/1985; (ii) saber se a contratação de empregados na faixa etária de 18 a 24 anos em regime ordinário de emprego configura cumprimento indireto da cota de aprendizagem; (iii) saber se a função de Promotor de Vendas (CBO 521115) deve integrar a base de cálculo da cota de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT; e (iv) saber se o descumprimento reiterado e prolongado da cota de aprendizagem configura dano moral coletivo indenizável.

## III. Razões de decidir

3. Limitação territorial afastada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1101937 em regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.347/1985, com a redação dada pela Lei n. 9.494/1997. A eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas que tutelam direitos difusos ou coletivos é erga omnes, independentemente de limitação geográfica.

ID. 216b414 - Pág. 1

4. Cumprimento indireto não configurado. O contrato de aprendizagem, definido no art. 428, caput, da CLT, exige formação técnico-profissional metódica como elemento essencial e inafastável, não suprida pela mera contratação de trabalhadores jovens em regime ordinário de emprego.

5. CBO 521115 incluído na base de cálculo. A função de Promotor de Vendas (CBO 521115) não se enquadra nas hipóteses excludentes taxativas do parágrafo único do art. 52 do Decreto n. 9.579/2018. O próprio portal do Ministério do Trabalho e Emprego registra expressamente que as ocupações da família 5211, nelas incluídos os promotores de vendas, demandam formação profissional para fins do cálculo da cota. A impossibilidade fática também não se sustenta, pois o SENAC confirmou a disponibilidade de curso compatível (Aprendizagem Profissional em Comércio de Bens, Serviços e Turismo), e o ordenamento oferece alternativas supletivas nos arts. 430 da CLT e 57, parágrafo 1º, do Decreto n. 9.579/2018.

6. Dano moral coletivo configurado. Demonstrada conduta omissiva reiterada por mais de oito anos consecutivos, com total de



aprendizes mantidos muito inferior ao legalmente exigido e registro de três autos de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho, restam presentes os elementos do art. 186 do Código Civil: conduta omissiva, nexo de causalidade e dano transindividual. O descumprimento prolongado da cota ofende o direito difuso à profissionalização de jovens, assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal.

#### IV. Dispositivo e tese

7. Recurso da reclamada desprovido. Recurso do reclamante provido para: a) determinar a inclusão da função de Promotor de Vendas (CBO 521115) e de todas as demais funções que demandem formação profissional conforme a CBO do MTE na base de cálculo da cota de aprendizagem, observadas as exclusões taxativas do parágrafo único do art. 52 do Decreto n. 9.579/2018, com prazo de 180 dias do trânsito em julgado para cumprimento e multa diária de R\$ 1.000,00 por aprendiz não contratado, limitada a R\$ 50.000,00 a cada 12 meses; e b) condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de indenização por dano moral coletivo, revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), previsto na Lei n. 9.008/1995.

Tese de julgamento: "1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.347/1985 (RE 1101937, STF) afasta qualquer limitação territorial dos efeitos de decisões proferidas em ações civis públicas que tutelam direitos difusos ou coletivos. 2. A função constante da Classificação Brasileira de Ocupações do MTE que não se enquadra nas hipóteses excludentes taxativas do parágrafo único do art. 52 do Decreto n. 9.579/2018 deve integrar a base de cálculo da cota de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT. 3. A contratação de trabalhadores jovens em regime ordinário de emprego não substitui a obrigação legal de contratação de aprendizes sob o regime especial previsto no art. 428 da CLT. 4. O descumprimento reiterado e prolongado da cota legal de aprendizagem, sem adoção de medidas efetivas para regularização, configura dano moral coletivo indenizável, caracterizado pela violação do direito difuso à profissionalização dos jovens assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal."

ID. 216b414 - Pág. 2

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 227; CLT, arts. 428, caput, 429, caput, e 430; CC, arts. 186 e 927; Lei n. 7.347/1985, art. 16 (declarado inconstitucional); Decreto n. 9.579/2018, arts. 52, parágrafo único, e 57, parágrafo 1º; Lei n. 9.008/1995.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 1101937



## RELATÓRIO

Da r. sentença de Id 39136fe, cujo relatório adoto e que julgou parcialmente procedente a pretensão, recorrem de forma ordinária as partes, conforme razões de Id e6e5bbd e Id 84344d9.

Inconformado, o autor interpôs recurso ordinário, postulando: (i) a inclusão do CBO 521115 na base de cálculo da cota de aprendizes, e (ii) a condenação da ré em dano moral coletivo.

Também recorreu a ré, requerendo: (i) a limitação da abrangência territorial da decisão aos empregados atuantes na cidade de São Paulo, com fundamento no art. 16 da LACP; e (ii) o reconhecimento do cumprimento indireto da cota, em razão de que aproximadamente 12% de seus empregados em São Paulo possuem entre 18 e 24 anos.

Contrarrazões apresentadas por ambas as partes.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### *Juízo de Admissibilidade*

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

### MÉRITO

### RECURSO DA RECLAMADA

ID. 216b414 - Pág. 3

#### *a) Limitação territorial da base de cálculo ao município de São Paulo*

A ré sustenta que a obrigação de cumprir a cota de aprendizes deve ser



calculada apenas sobre os empregados atuantes na cidade de São Paulo, com fundamento no art. 16 da Lei n. 7.347/1985, argumentando que a jurisdição do juízo prolator e a legitimidade territorial do MPT da 2ª Região restringem-se a este âmbito. Informa que o total de 2.359 empregados informado ao MPT na fase administrativa corresponde a empregados contratados a nível nacional, registrados no mesmo estabelecimento.

Sem razão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1101937, em regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.347/1985 com a redação dada pela Lei n. 9.494/1997, firmando a seguinte tese: "É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original. Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990."

A restrição territorial declarada inconstitucional tinha por finalidade limitar o rol de beneficiários de decisões proferidas em demandas coletivas por critério de competência, causando grave prejuízo ao tratamento isonômico de todos perante a Justiça e ao princípio da eficiência na prestação jurisdicional, razões que fundaram o reconhecimento de sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

Não se confunde competência territorial com abrangência da decisão. A competência territorial define o foro onde a ação deve ser proposta. A eficácia da decisão, em se tratando de direitos difusos e coletivos, é erga omnes, independentemente de qualquer limitação geográfica. O TST, nessa linha, consolidou entendimento de que decisão proferida em ação civil pública que tutela direitos difusos ou individuais homogêneos produz efeitos erga omnes e ultra partes, sem limitação territorial.

Desprovejo o recurso da ré neste aspecto.

***b) Cumprimento indireto da cota por empregados entre 18 e 24 anos***

Alega a ré que aproximadamente 12% de seus empregados atuantes na cidade de São Paulo possuem idade entre 18 e 24 anos, o que superaria o percentual mínimo da cota legal e evidenciaria o cumprimento de sua função social, representando barreira ao enquadramento desses trabalhadores como aprendizes apenas em razão das peculiaridades de sua atividade.



Sem razão.

O art. 428, caput, da CLT define o contrato de aprendizagem como contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

A formação técnico-profissional metódica e progressiva é elemento essencial e inafastável do contrato de aprendizagem, que não se confunde com o contrato ordinário de trabalho. A contratação de trabalhadores na faixa etária de 18 a 24 anos em regime comum de emprego, ainda que em número expressivo, não atende ao escopo do art. 429 da CLT, cujo objeto é precisamente a inserção do jovem no mercado de trabalho com capacitação profissional estruturada, direito constitucional indisponível assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal. A existência de empregados naquela faixa etária não substitui, portanto, a obrigação legal de contratar aprendizes sob o regime especial previsto em lei.

Desprovejo o recurso da ré neste aspecto.

## **RECURSO DO RECLAMANTE**

### ***a) Inclusão do CBO 521115 (Promotor de Vendas) na base de cálculo da cota de aprendizes***

A r. sentença excluiu a função de Promotor de Vendas (CBO 521115) da base de cálculo da cota de aprendizes, com dois fundamentos: (i) a atividade de Promotor de Vendas não comportaria formação técnico-profissional metódica, por ser aprendida em um ou dois dias de treinamento; e (ii) a ausência de curso específico no SENAC para o CBO 521115 tornaria a obrigação faticamente impossível, com amparo no art. 248 do Código Civil.

Com a devida vênia, a r. sentença merece reforma neste ponto.

O art. 429, caput, da CLT impõe a todos os estabelecimentos de qualquer natureza a obrigação de empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional. O critério para identificar quais funções demandam formação profissional está fixado no art. 52 do Decreto n. 9.579/2018, que determina sejam incluídas no cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de



serem proibidas para menores de 18 anos, considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do

ID. 216b414 - Pág. 5

Ministério do Trabalho e Emprego. As exclusões admitidas pelo parágrafo único do mesmo artigo são taxativas: funções que demandem habilitação profissional de nível técnico ou superior e cargos de direção, gerência ou confiança.

A função de Promotor de Vendas (CBO 521115) não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses excludentes. O próprio portal do Ministério do Trabalho e Emprego registra expressamente, na descrição da família ocupacional 5211, que as ocupações nela elencadas, incluídos os promotores de vendas, demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados, nos termos do art. 429 da CLT. Trata-se de declaração expressa da autoridade administrativa competente para a elaboração e interpretação da CBO, que vincula a aplicação da norma e afasta qualquer exclusão judicial fundada em avaliação subjetiva acerca das características da atividade da empresa.

Quanto ao fundamento da impossibilidade fática pela alegada ausência de curso específico no SENAC para o CBO 521115, a premissa não se sustenta à luz da prova dos autos. O próprio SENAC, ao ser ouvido como terceiro interessado, declarou, na manifestação de id 8ea8076, que pode realizar o atendimento por meio do curso de Aprendizagem Profissional em Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CBO 5211-10: Vendedor de Comércio Varejista e suas ocupações associadas), com disponibilidade de turmas específicas para a empresa mediante aviso prévio de 20 a 30 dias e matrícula mínima de 25 aprendizes.

Ainda que assim não fosse, o ordenamento jurídico oferece alternativas expressas para situações em que os Serviços Nacionais de Aprendizagem não disponham de cursos ou vagas suficientes. O art. 430 da CLT prevê que a demanda poderá ser suprida por Escolas Técnicas de Educação, entidades sem fins lucrativos registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e entidades de prática desportiva. O art. 57, parágrafo 1º, do Decreto n. 9.579/2018 prevê, adicionalmente, a possibilidade de contratação supletiva por meio de entidades sem fins lucrativos, mediante prévia celebração de contrato com o estabelecimento, como alternativa às situações de impossibilidade de contratação direta.

Como observado pela jurisprudência trazida pelo MPT, a ausência de vagas no Sistema S não desonera a empresa, que dispõe de outros caminhos previstos em lei para o



cumprimento da obrigação.

Dou provimento ao recurso do MPT para determinar que a cota legal de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT seja calculada incluindo a função de Promotor de Vendas (CBO 521115) e todas as demais funções que demandem formação profissional conforme a CBO do MTE, observadas exclusivamente as hipóteses de exclusão taxativas previstas no parágrafo único do art.

ID. 216b414 - Pág. 6

52 do Decreto n. 9.579/2018, mantidos os demais termos da obrigação de fazer fixados na sentença, prazo de 180 dias do trânsito em julgado para cumprimento e multa diária de R\$ 1.000,00 por aprendiz não contratado, limitada a R\$50.000,00 a cada 12 meses.

***b) Dano moral coletivo***

A r. sentença indeferiu o pedido de indenização por dano moral coletivo com o fundamento de que a ré esteve impossibilitada faticamente de cumprir a cota legal, afastando a deliberação necessária para configurar o dano.

Com a devida vênia, reformo também neste ponto.

Como demonstrado no tópico anterior, a premissa de impossibilidade fática não se sustenta à luz dos autos. O SENAC confirmou a disponibilidade de curso compatível e a legislação oferece alternativas supletivas que a ré jamais buscou.

O dano moral coletivo caracteriza-se pela lesão a direitos transindividuais, especialmente aqueles de natureza difusa ou coletiva, que atingem a coletividade ou grupo determinado de pessoas, causando violação a valores fundamentais compartilhados pela sociedade. Para a sua configuração, são necessários os pressupostos da responsabilidade civil previstos nos arts. 186 e 927 do Código Civil: conduta comissiva ou omissiva, nexo de causalidade e dano. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

No presente caso, todos esses elementos estão presentes e documentados nos autos. A conduta omissiva da ré é inequívoca: em 2016, deveria ter 89 aprendizes e não tinha nenhum; em 2018, deveria ter 86 aprendizes e não tinha nenhum; em 2019, deveria ter 93 aprendizes e mantinha





apenas dois; e, por ocasião do ajuizamento desta ação, em 2023, deveria ter 118 aprendizes e mantinha apenas um. Três autos de infração foram lavrados pelo Ministério do Trabalho ao longo de oito anos consecutivos, sem que a empresa adotasse qualquer medida efetiva para regularizar sua situação.

O nexo de causalidade entre a conduta omissiva da ré e o dano é evidente: a ausência de contratação de aprendizes, em número muito inferior ao legalmente exigido por mais de oito anos, privou inúmeros jovens da oportunidade de inserção qualificada no mercado de trabalho por meio do instituto da aprendizagem, cujo assento constitucional reside no art. 227 da Constituição Federal, que confere prioridade absoluta ao direito à profissionalização de crianças, adolescentes e jovens.

O dano transindividual configura-se pela violação de direito difuso à profissionalização de parcela da juventude que poderia ter sido beneficiada pela contratação de

ID. 216b414 - Pág. 7

aprendizes. O descumprimento da cota de aprendizagem ofende a ordem jurídica em sua dimensão coletiva, pois o art. 429 da CLT expressa política pública de inserção de jovens no mercado de trabalho com assento constitucional. A lesão não se restringe à esfera de interesses individuais, mas alcança toda a coletividade, em especial o grupo de jovens em situação de vulnerabilidade que dependem da aprendizagem profissional para acesso ao mercado de trabalho.

Estando presentes os elementos para a obrigação de indenizar, considerando a capacidade econômica da ré, a extensão da lesão e o caráter pedagógico da condenação para coibir a prática abusiva, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por dano moral coletivo, verba que deverá ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), previsto na Lei nº 9.008/95.

Reformo.



**Acórdão**

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Daniel de Paula Guimarães.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados: Eliane Aparecida da Silva Pedroso, Samir Soubhia e Elza Eiko Mizuno.

Sustentação Oral: Dr. Sergio Alexandre Aciron Loureiro

Ante ao exposto,

**ACORDAM** os magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada **DAR PROVIMENTO** ao recurso do reclamante para **a)**

ID. 216b414 - Pág. 8

determinar que a cota legal de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT seja calculada incluindo a função de Promotor de Vendas (CBO 521115) e todas as demais funções que demandem formação profissional conforme a CBO do MTE, observadas exclusivamente as hipóteses de exclusão taxativas previstas no parágrafo único do art. 52 do Decreto n. 9.579/2018, mantidos os demais termos da obrigação de fazer fixados na sentença, prazo de 180 dias do trânsito em julgado para cumprimento e multa diária de R\$ 1.000,00 por aprendiz não contratado, limitada a R\$50.000,00 a cada 12 meses; e **b)** condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por dano moral coletivo, verba que deverá ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), previsto na Lei nº 9.008/95. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

**ELIANE PEDROSO**  
**RELATORA**

jrr



ID. 216b414 - Pág. 9

Assinado eletronicamente por: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - 29/07/2026 17:42:12 - 216b414  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26060917365428200000301168830>  
Número do processo: 1001122-97.2023.5.02.0081  
Número do documento: 26060917365428200000301168830

